



PARECER Nº 983/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.570701/2017-11
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. - ME, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664450183.

2. O Auto de Infração nº 002911/2017 (1352967), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 14/12/2017, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: Durante auditoria realizada pela Gerência Técnica de Organizações de Formação na Wings Escola de Aviação Civil Ltda- Filial Sorocaba, no período de 23 de agosto de 2017 a 24 de agosto de 2017, foram apresentados à equipe de inspeção registros de instrução da turma CEL01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula e da turma GMP01N2015 do Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor com informações inexatas e rasuradas ou adulteradas, em desacordo ao Inciso V do Artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Turma: CEL01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Célula; Período de Curso: 19/10/2015 a 17/10/2016.

Turma: GMP01N2015; Curso de Mecânico de Manutenção Aeronáutica- Grupo Motopropulsor; Período de Curso: 13/04/2015 a 09/04/2016.

3. No Relatório de Fiscalização 005165/2017 (1353023), a fiscalização registra que, durante auditoria de vigilância continuada, verificou os registros de instrução das turmas CEL01N2015 E GMP01N2015, identificando informações rasuradas, principalmente em relação à frequência dos alunos.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 24464/2017, de 25/8/2017 (1353024);
- 4.2. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Entelagem" (1353025);
- 4.3. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Reparos Estruturais" (1353025);
- 4.4. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Soldagem" (1353025);
- 4.5. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Sistema Proteção contra os Efeitos da Chuva e do Gelo e contra o Fogo" (1353025);
- 4.6. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Sistema Hidráulico e Trens de Pouso" (1353025);
- 4.7. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Sistema Pneumático de Pressurização, de Ar Condicionado e de Oxigênio" (1353025);

- 4.8. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Sistema de Comunicação" (1353025);
- 4.9. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Instrumentos" (1353025);
- 4.10. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Inspeção da Aeronave" (1353025);
- 4.11. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Montagem e Alinhamento" (1353025);
- 4.12. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Sistema de Admissão e Escapamento" (1353025);
- 4.13. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Procedimento de Pista" (1353025);
- 4.14. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Sistema de Lubrificação e Refrigeração do Motor" (1353025);
- 4.15. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Operação e Manutenção do Motor" (1353025);
- 4.16. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Remoção e Instalação de Motores" (1353025);
- 4.17. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Hélices" (1353025);
- 4.18. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Teoria e Construção de Motores" (1353025);
- 4.19. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Sistema de Proteção contra Fogo no Motor" (1353025);
- 4.20. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Sistema de Combustível do Motor" (1353025);
- 4.21. Diário de Classe da turma GMP01N2015, disciplina "Manutenção de Hélices" (1353025);
- 4.22. Diário de Classe da turma CEL01N2015, disciplina "Prática de Oficina" (1353026);
- 4.23. Listagem de alunos da Wings Escola de Aviação Civil Ltda - Filial Sorocaba (1353026);
- 4.24. Ofício nº 1665(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO-ANAC, de 24/9/2017 (1353027);
- 4.25. Requerimento de renovação e homologação de curso, de 3/11/2017 (1353028); e
- 4.26. Parecer nº 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO, de 27/11/2017 (1353029), que analisa as seguintes não-conformidades:
- 4.26.1. Não possuir as oficinas exigidas nos manuais de curso de MMA Célula, MMA Grupo Motopropulsor e MMA Aviônicos;
 - 4.26.2. Possuir convênios com oficinas de manutenção com endereços desatualizados ou incompletos;
 - 4.26.3. Não apresentar registros ou documentação comprobatória quanto à realização de atividades práticas dos cursos de MMA;
 - 4.26.4. Manter corpo técnico-pedagógico desatualizado;
 - 4.26.5. Não apresentar documento comprobatório de cobertura de seguro de vida dos alunos das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015;
 - 4.26.6. Não informar o período de realização das atividades práticas dos cursos de

MMA;

- 4.26.7. Registrar no SACI somente os módulos especializados dos cursos de MMA;
- 4.26.8. Rasurar os Diários de Classe das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015, com alteração de faltas por presenças;
- 4.26.9. Preencher de forma incompleta ou deixar de preencher registros de instrução das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015;
- 4.26.10. Descumprir o plano curricular do curso de MMA Célula com a turma CEL01N2015;
- 4.26.11. Aprovar alunos no curso de MMA Célula sem que estes atingissem a frequência mínima exigida;
- 4.26.12. Deixar de registrar todas as notas de alunos aprovados no curso de MMA Célula;
- 4.26.13. Descumprir o plano curricular do curso de MMA Grupo Motopropulsor;
- 4.26.14. Aprovar alunos no curso de MMA Grupo Motopropulsor sem que estes atingissem a frequência mínima exigida;
- 4.26.15. Deixar de registrar todas as notas de alunos aprovados no curso de MMA Grupo Motopropulsor;
- 4.26.16. Não apresentar as avaliações de aluno aprovado no curso de MMA Grupo Motopropulsor;
- 4.26.17. Deixar de cadastrar aluno da turma GMP01N2015 no SACI;
- 4.26.18. Deixar de apresentar a relação de procedimentos e práticas com vista à segurança;
- 4.26.19. Não efetuar a entrega da programação das aulas aos alunos; e
- 4.26.20. Registrar data de encerramento de curso no SACI com dado diverso daquele registrado em Diário de Classe.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 10/1/2018 (1790893), o Autuado protocolou defesa em 29/1/2018 (1474081), na qual alega que teria enviado ofício corrigindo a informação de aprovação de aluno. Alega também que teria se equivocado ao apresentar em seus registros de instrução informações inexatas e rasuradas, porém, apesar das rasuras, as informações estariam corretas e teriam sido prestadas sem dolo. Argumenta que teria ativado catraca eletrônica com liberação de ingresso/saída por biometria. Requer que sejam consideradas as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. Em 6/6/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 1884942 e 1888068.

7. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1726 (1909288) em 2/7/2018 (2047521), o Interessado apresentou recurso em 12/7/2018 (2011099).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta que suas ações corretivas teriam sido consideradas satisfatórias por esta Agência, conforme Parecer nº 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO. Alega *bis in idem* pela aplicação de duas multas por uma única infração. Alega ainda caráter confiscatório da multa.

9. Tempestividade do recurso certificada em 27/11/2018 – Despacho ASJIN (2457402).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas (1790893), apresentando defesa (1474081). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2047521), apresentando o seu tempestivo recurso (2011099), conforme Despacho ASJIN (2457402).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

(...)

13. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

14. Conforme os autos, o Autuado forneceu informações inexatas à ANAC ao apresentar em 23/8/2017 Diários de Classe da turma CEL01N2015 e GMP01N2015 com informações rasuradas. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

15. Em defesa (1474081), o Interessado alega que teria enviado ofício corrigindo a informação de aprovação de aluno. Alega também que teria se equivocado ao apresentar em seus registros de instrução informações inexatas e rasuradas, porém, apesar das rasuras, as informações estariam corretas e teriam sido prestadas sem dolo. Argumenta que teria ativado catraca eletrônica com liberação de ingresso/saída por biometria. Requer que sejam consideradas as condições atenuantes previstas nos incisos II e III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

16. Em sede recursal (2011099), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa e aponta que suas ações corretivas teriam sido consideradas satisfatórias por esta Agência, conforme Parecer nº 2004(SEI)/2017/GTOF/GCOI/SPO. Alega *bis in idem* pela aplicação de duas multas por uma única infração. Alega ainda caráter confiscatório da multa.

17. Primeiramente, deve-se frisar que a adoção de medidas corretivas após o cometimento da infração não desconstitui a infração constatada pela fiscalização. Pelo contrário, tais medidas corretivas são uma obrigação do ente regulado para se conformar às normas vigentes. Desta forma, a adoção de medidas corretivas não serve para afastar o ato infracional imputado. Da mesma forma, a eventual aprovação por parte desta Agência das medidas corretivas adotadas não implica no arquivamento do Auto de Infração ou cancelamento da sanção dele decorrente.

18. Por fim, entende-se que a apresentação dos Diários de Classe de duas turmas com rasuras constitui prática de dois atos infracionais distintos e independentes. Logo, a aplicação de uma sanção distinta para cada ato infracional, como feito no caso em tela, não configura *bis in idem*. Cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do

devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

19. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*.

20. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

21. Neste sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

22. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

23. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

24. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

25. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

27. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

28. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

29. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

30. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências das infrações. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

31. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 23/8/2017 - que é a data das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (3290278), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

32. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

33. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2019, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3290223** e o código CRC **6A42F6B3**.

Referência: Processo nº 00065.570701/2017-11

SEI nº 3290223

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: Mariana.Miguel		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA – M

Nº ANAC: 30007195800

CNPJ/CPF: 02260374000171

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA SEBASTIAO PAES Nº 233 – CAMPO BELO - undefined

Bairro: undefined

Município: SÃO PAULO

CEP: 04625060

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	629254112		04/01/2016	23/09/2008	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	6 078,22
2081	629754114		27/04/2015	23/09/2008	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		SDJ - CD	0,00
2081	646650158	60800104517201144	07/05/2015	15/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	651281150	00065158053201214	30/03/2018	12/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 148,22
2081	651282158	00065158050	30/03/2018	12/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 148,22
2081	662757189	00065535423201748	29/07/2019		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		DC2	32 000,00
2081	663819188	00065533363201729	01/06/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CP CD	10 171,65
2081	664450183	00065570701201711	27/07/2018	19/10/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	10 128,45
2081	665259180	00065570597201757	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 962,32
2081	665260183	00065570673201724	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 962,32
2081	665262180	00065570690201761	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2N	9 962,32
2081	665263188	00065570714201782	02/11/2018		R\$ 8 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665264186	00065570693201703	02/11/2018		R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2N	4 981,16
Total devido em 29/07/2019 (em reais):											103 542,88

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICI
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

Registro 1 até 13 de 13 registros

Página: [1] [1r] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1146/2019

PROCESSO Nº 00065.570701/2017-11

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL

Brasília, 2 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3290223), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL**, por fornecer dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, ao apresentar à fiscalização, em 23/8/2017, Diários de Classe das turmas CEL01N2015 e GMP01N2015 com rasuras, em afronta ao art. 299, inciso V da Lei nº 7.565, de 1986.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/08/2019, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3305679** e o código CRC **5C17B661**.

